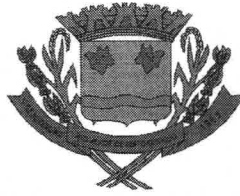


LIDO
EM 05/11/2024



Recebido em
29/10/2024
Ramilene

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 29 de outubro de 2024

Ofício nº 334/2024 – Gabinete do Prefeito

REJEITADO
EM 05/11/2024

À Sua Excelência, o Senhor
Carlos da Rocha Pontes
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para encaminhar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis, o seguinte veto:

- **Veto Total ao Projeto de Lei nº028/2024;**

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Reus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal

LIDO
EM 05/11/2024



REJEITADO
EM 05/11/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Gabinete do Prefeito

DESPACHO

Em análise ao Projeto de Lei nº 028/2024 oriundo do Legislativo e em atenção ao parecer jurídico que recomenda o veto integral do referido projeto, resolvo com fundamento no art.51, § 1º da Lei Orgânica deste município **vetar integralmente** o projeto e adoto como razões de decidir o exposto no parecer da Assessoria Jurídica.

Comunique-se a Câmara Municipal.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 28 de outubro de 2024.


Reus Antônio Sabedotti Fornari

Prefeito Municipal

LIDO
EM 05/11/2024



REJEITADO
EM 05/11/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO

Síntese.

Trata-se de parecer jurídico em análise ao Projeto de Lei nº 028/2024 oriundo do Legislativo municipal que contém o seguinte preâmbulo:

“Institui no Município de Rio Verde d Mato Grosso/MS o Programa ÁGUA É VIDA e autoriza o executivo Municipal a instalar bebedouros públicos com água potável e dá outras providências.”.

A análise jurídica aqui exposta limita-se aos critérios técnicos e não adentra ao mérito do projeto e servirá de lastro para a decisão do Prefeito Municipal acerca da sanção ou veto.

Esclarecido tal ponto passamos a análise.

Fundamentação.

Sob o aspecto do controle prévio de constitucionalidade da norma, uma vez que o mesmo deve ser analisado quanto aos critérios **formais e materiais**, deve o projeto estar de acordo com a forma e conteúdo instituída pela Constituição Federal e pelo princípio da simetria na Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto formal.

Ao proceder detida análise identifica-se **vício formal** no projeto, eis que ao impor instalação de bebedouros públicos a esta Administração, não identificamos em seu conteúdo a previsão orçamentária e financeira para realização da despesa para o custeio de tal ação, o que contraria a disposição do **art.167, § 7º** da Constituição Federal que assim determina:

Art. 167. São vedados:

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos

LIDO
EM 05/11/2021



REJEITADO
EM 05/11/2021

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição.

Assim, verificado o vício formal o veto total ao projeto é medida que se impõe.

Quanto ao aspecto material.

O sistema constitucional reservou ao município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do art. 30 da Constituição.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS determina que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de leis que criem deveres aos órgãos da Administração Pública, conforme dispõe o seu artigo 66:

Art. 66. Compete ao Prefeito:

(...)

XXV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

Da leitura do artigo acima indicado constata-se que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de atribuições dos órgãos da Administração Pública e o modo como suas atribuições serão desenvolvidas.

A instalação de bebedouros públicos impõe a órgãos da administração, especialmente a Secretaria de Obras, obrigações de cunho de organizacional interno e próprio da função executiva, o que revela o descompasso com a ordem vigente.

Os entes de natureza política que compõem a federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação, por força do princípio da legalidade, enquanto o Legislativo coube a edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a fundação normativa para as atividades de gestão.

EM 05/11/2024
[assinatura]
LIDO



EM 05/11/2024
[assinatura]
REJEITADO

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Federal do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º) e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

A jurisprudência pátria aponta a clara inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes quando a norma municipal **dispõe acerca da organização e do funcionamento da administração pública municipal**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 4.432/2016, DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU, QUE "TORNA OBRIGATÓRIO A TRANSPARÊNCIA E DIVULGAÇÃO EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E SÍTIOS ELETRÔNICOS, NAS ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO O TRANSPORTE DE EDUCANDOS E PACIENTES". LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. DISPOSIÇÕES ACERCA DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória a divulgação, em audiências públicas e em sítios eletrônicos, de dados de transporte de educandos pela Secretaria Municipal de Educação e de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, conforme o art. 60, inc. II, alínea "d", da CE, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública, de modo que a lei impugnada viola, também, a referida norma, uma vez que cria atribuições às Secretarias Municipais de Saúde e de Educação e Esportes. Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70070796248, Tribunal Pleno,

EM **LIDO**
05/11/2025



EM **REJEITADO**
05/11/2025

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-11-2016 - sem destaques no original)

A iniciativa parlamentar em matéria que não se enquadra em sua competência representaria ingerência indevida e viola, conforme posicionamento jurisprudencial uníssono, o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), denominado "Reserva da Administração", conforme entendimento do Pleno do STF:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar O dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Destaca-se que a iniciativa do processo legislativo para estabelecer a forma que os serviços públicos deverão ser prestados é imprópria, eis que é privativa do Poder Executivo, pois, como ensina o Profº Manoel Gonçalves Ferreira Filho: *"o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"*. (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal se posicionou no seguinte sentido:

"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482" (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

4

LIDO
EM 05/11/2024



REJEITADO
EM 05/11/2024

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

Sob o princípio da simetria a regra é impositiva para os Estados-membros, é da mesma forma para os Municípios.

Vale neste passo a lição de Hely Lopes Meirelles: “a Câmara, desatendendo à singularidade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convolesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Ademais, se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria.

Neste sentido é também o disposto no art.66, XVI da Lei Orgânica que compete ao Prefeito **prover os serviços** e as obras da administração pública, ou seja, qualquer prestação de serviços públicos.

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do chefe de outro poder o exame da conveniência e da oportunidade para estabelecer regras para execução dos serviços públicos no Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS.

Em caso semelhante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em referência em municipalismo afastou a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”

5

LIDO
EM 05/11/2024



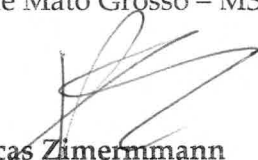
REJEITADO
EM 05/11/2024

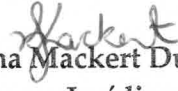
Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS
Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, em razão dos vícios apontados, esta Assessoria Jurídica **opina** pelo veto integral do projeto de Lei nº 028/2024.

É o parecer.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 29 de outubro de 2024.


Lucas Zimmermann
Assessor Jurídico do Gabinete
OAB/MS 16.659


Juliana Mackert Duarte
Assessora Jurídica do Gabinete
OAB/MS 13.152